



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO AP - NUREG nº. Papeleta de Despacho/2021

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2021.

### PAPELETA DE DESPACHO

Empreendedor/Empreendimento: <b>Três Reis Geração De Energia Solar 18 LTDA / Rede de Distribuição de 13,8 kV (NS 1325)</b>	Município: Ibiá/MG
Assunto: Processo n.º <b>11010000068/20</b>	
De: <b>Paulo Henrique Alves Andrade</b>	Unidade Administrativa: NUREG Alto Paranaíba
Para: <b>Frederico Fonseca Moreira</b>	Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBio AP

Senhor Supervisor,

Considerando que o processo n.º **11010000068/20** em questão foi formalizado em 16 de março de 2020;

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental na modalidade de **Corte ou aproveitamento de 67 árvores isoladas nativas vivas em 6,73 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,24 hectares** com a finalidade de Rede de Distribuição de 13,8 kV do empreendimento Três Reis Geração de Energia Solar 18 LTDA (NS 1325);

Considerando que as intervenções ambientais requeridas ocorrerão em **área urbana** conforme classificação do uso do solo e caracterização da vegetação disposto na “Figura 8” e na “Tabela 2” do Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PSUP.

Considerando o disposto no art. 4º do Decreto nº 47.749/2019, que diz:

*Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.*

**§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:**

*I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;*

*II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;*

*III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuênciia do órgão estadual competente.*

*§ 2º – Os órgãos ambientais estaduais poderão delegar, mediante convênio, aos órgãos ambientais municipais, as intervenções ambientais de sua competência, previstas em legislação especial, observados os requisitos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.*

*§ 3º – Na hipótese de delegação prevista no §2º, os órgãos ambientais municipais deverão requerer as devidas anuências aos órgãos ambientais federais, nos termos da legislação aplicável.*

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184/2002);

Recomendo o arquivamento do presente processo administrativo **por perda de objeto.**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor**, em 18/01/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24337523** e o código CRC **A3CD677F**.